SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151071 - RN (2026/0014920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MANUEL VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO ARGUIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. Tribunal de origem manteve a negativa de aplicação da atenuante, por não ter sido debatida em plenário, conforme art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, no procedimento do Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea pode ser reconhecida na segunda fase da dosimetria quando não arguida em plenário nem confessada perante o Conselho de Sentença.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sustentação de legítima defesa putativa e de erro de tipo, sem menção à confissão como atenuante, é suficiente para atrair a incidência do art. 65, III, “d”, do Código Penal; e (ii) saber se o Juízo togado pode considerar atenuante não debatida nos debates orais, ante o comando do art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal impõe que, no Tribunal do Júri, somente se considerem atenuantes e agravantes efetivamente alegadas em plenário durante os debates orais.
6. A não provocação do Conselho de Sentença acerca da confissão impede o reconhecimento da atenuante pelo Juízo togado, sob pena de usurpação da competência dos jurados e violação ao contraditório substancial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59320448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 9b5f8f4b-de7c-4354-87de-d855d5df1044

Tese de julgamento:

1. No Tribunal do Júri, a confissão espontânea somente incide como atenuante quando houver confissão perante os jurados ou sustentação expressa da atenuante pela defesa técnica em plenário. 2. O Juízo togado não pode aplicar atenuante não debatida em plenário, sob pena de ofensa ao art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal e ao contraditório substancial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 492, I, “b”; CP, art. 65, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.088.322/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.10.2023, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 845.519/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.09.2023, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 805.197/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.06.2023, DJe 14.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59320448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 9b5f8f4b-de7c-4354-87de-d855d5df1044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151071 - RN (2026/0014920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MANUEL VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO ARGUIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. Tribunal de origem manteve a negativa de aplicação da atenuante, por não ter sido debatida em plenário, conforme art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, no procedimento do Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea pode ser reconhecida na segunda fase da dosimetria quando não arguida em plenário nem confessada perante o Conselho de Sentença.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sustentação de legítima defesa putativa e de erro de tipo, sem menção à confissão como atenuante, é suficiente para atrair a incidência do art. 65, III, “d”, do Código Penal; e (ii) saber se o Juízo togado pode considerar atenuante não debatida nos debates orais, ante o comando do art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal impõe que, no Tribunal do Júri, somente se considerem atenuantes e agravantes efetivamente alegadas em plenário durante os debates orais.

Documento eletrônico VDA59320446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: c139d3d0-ccdf-4071-a5a4-28b27a6bba80

6. A não provocação do Conselho de Sentença acerca da confissão impede o reconhecimento da atenuante pelo Juízo togado, sob pena de usurpação da competência dos jurados e violação ao contraditório substancial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. No Tribunal do Júri, a confissão espontânea somente incide como atenuante quando houver confissão perante os jurados ou sustentação expressa da atenuante pela defesa técnica em plenário. 2. O Juízo togado não pode aplicar atenuante não debatida em plenário, sob pena de ofensa ao art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal e ao contraditório substancial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 492, I, “b”; CP, art. 65, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.088.322/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.10.2023, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 845.519/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.09.2023, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 805.197/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.06.2023, DJe 14.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANUEL VIEIRA DE LIMA contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 1335/1338, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 1344/1355), o agravante sustenta, em síntese, que, diferente do que considerou a decisão agravada, na hipótese seria aplicável a atenuante da confissão, uma vez que a defesa sustentou a tese de legítima defesa putativa e tal alegação teria constado na ata da sessão.

Requer o provimento do recurso nesse sentido .

É o breve relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Acerca da pretensão recursal, o Tribunal de origem assentou que:

> *"[...]*
> *Prosseguindo à segunda fase da dosimetria, postula a defesa o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso III, alínea ?d?, do*

Documento eletrônico VDA59320446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: c139d3d0-ccdf-4071-a5a4-28b27a6bba80

Código Penal, argumentando que a admissão da autoria teria contribuído de modo substancial para a formação da convicção dos jurados.

Todavia, tratando-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri, incide, necessariamente, o comando do art. 492, inciso I, alínea ? b?, do Código de Processo Penal, que estabelece, de forma cogente, que somente serão consideradas as circunstâncias atenuantes ou agravantes efetivamente alegadas em plenário, durante os debates orais.

Neste aspecto, compulsando-se a ata da sessão plenária (ID 30411049), verifica-se que a tese defensiva veiculada cingiu-se à alegação de legítima defesa putativa e, subsidiariamente, ao erro de tipo, com pleito de desclassificação para homicídio culposo, não tendo havido qualquer menção expressa à confissão espontânea como atenuante.

A ausência de provocação específica nesse sentido impede a consideração de tal circunstância atenuante pelo Juízo togado, sob pena de indevida usurpação da competência do Conselho de Sentença e ofensa ao princípio do contraditório substancial" (fl. 1250).

Extrai-se dos trechos acima transcritos que o Tribunal de origem manteve a negativa de reconhecimento da confissão porque a referida atenuante não foi debatida no plenário do júri, conforme determinado pelo art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal. Tal ausência, de fato, impede a redução da pena na segunda fase da dosimetria.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. DETRAÇÃO.

1. "É cabível o reconhecimento da confissão espontânea quando ela for usada para a formação do convencimento do julgador. No Tribunal do Júri, a alteração procedimental decorrente da Lei n. 11.689/2008 expurgou das indagações feitas aos jurados os quesitos relativos às agravantes e às atenuantes. Assim, como a regra de julgamento das decisões do Tribunal do Júri é a da íntima convicção, é imprescindível que a confissão ocorra perante o Conselho de Sentença ou que seja arguída pela defesa técnica durante o plenário" (AgRg no HC n. 805.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.) *No caso, tendo havido a confissão em Plenário, conforme destacado no acórdão, faz-se necessária a aplicação da referida atenuante.*

2. O período de prisão provisória foi considerado para a estipulação final da pena bem como do regime prisional, não havendo que se falar em violação ao 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental parcialmente provido .

(AgRg no REsp n. 2.088.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Documento eletrônico VDA59320446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: c139d3d0-ccdf-4071-a5a4-28b27a6bba80

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA ETAPA: ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO RÉU PERANTE OS JURADOS OU DE SUSTENTAÇÃO DA TESE PELA DEFESA DURANTE OS DEBATES ORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, especificamente quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, para que seja possível a incidência da atenuante da confissão espontânea, exige-se que o Réu confesse a prática da infração perante os Jurados ou que a Defesa Técnica sustente a matéria durante os debates orais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que não foi comprovada sua utilização para a formação do convencimento dos Julgadores.***
>
> *2. Conforme foi consignado pelo Tribunal local: Na situação dos autos não há informações de que tais circunstâncias tenham sido debatidas durante a sessão plenária, inclusive nada constou a respeito na "Ata da Sessão do Júri" (evento 1.120 dos autos originários) 2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 845.519/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59320446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:04
Código de Controle do Documento: c139d3d0-ccdf-4071-a5a4-28b27a6bba80

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0014920-0

AgRg no AREsp 3.151.071 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021600320048200106 21600320048200106

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANUEL VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MANUEL VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:35
Código de Controle do Documento: 992B1A6D-D9D0-4F5B-9564-C0967B335859